



Doc.
001327

Supremo Tribunal Federal

Of. nº 5527/R

Brasília, 23 de novembro de 2005.

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25670

IMPETRANTE: Quality Corretora de Câmbio, Títulos e Valores
Mobiliários S/A

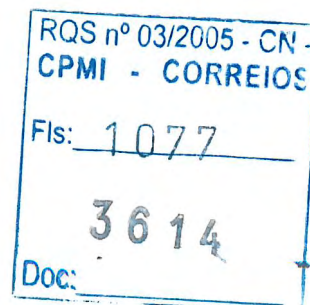
IMPETRADA: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos
Correios

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do Mandado de Segurança nº 25670, nos termos da decisão cuja cópia segue anexa, concedi a liminar para sobrestar os efeitos da decisão que requisitou a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da impetrante, determinando que os dados sigilosos não sejam remetidos à CPMI ou, caso já tenham sido recebidos pela Comissão, que os mesmos sejam mantidos em envelopes lacrados.

Atenciosamente,

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator



A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos
Correios

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.670-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
IMPETRANTE(S) : QUALITY CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO(A/S) : ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA
IMPETRADO(A/S) : COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS

DESPACHO : Trata-se de mandado de segurança impetrado por QUALITY CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., em face de decisão tomada pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios.

A inicial informa que em 25 de outubro do corrente ano foi aprovado na referida CPMI o requerimento 1147, que requisitava a transferência do sigilo bancário, fiscal e telefônico da impetrante. A inicial afirma que não se tem notícia se a quebra já foi determinada.

Sustenta a impetrante que faltaria motivação e proporcionalidade ao ato de requisição da quebra dos sigilos, uma vez que o nome da impetrante somente foi mencionado uma vez, em citação de notícia jornalística. Ademais, nenhum fato concreto aliado à notícia jornalística teria sido trazido como fundamentação. E complementa: "sequer há suspeita contra a impetrante mas contra um suposto cliente, qualificado de criminoso" (fl. 13).

É o relatório.

Decido.

Lembro, inicialmente, que a impetrante apresentou cópia do requerimento de quebra dos sigilos com as folhas sem numeração e fora da ordem. Isso dificultou sobremaneira a análise de caso.

Em um análise sumária do caso, parecem consistentes os argumentos trazidos pela impetrante.

Com efeito, o requerimento que deu base ao ato de requisição de quebra dos sigilos não aponta fatos concretos relativos à impetrante, baseando-se em mera notícia jornalística. As duas passagens em que há referência direta ou indireta à impetrante demonstram o que afirmado. Primeiramente, é citada reportagem jornalística datada de 13.10.05, em que consta:

"Funaro costuma usar as corretoras Laeta, São Paulo e Bônus Banval. A ramificação do esquema liderada no Rio pelo especulador Haroldo de Almeida

8

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1078
3614
Doc:

Rego Filho, conhecido como Pororoca, prefere Novinvest, Prata, Safic, Intra e Cruzeiro do Sul. Quando o 'lavador' é Richard Otterloo, aparece a **Quality**, de acordo com informações enviadas à CPI pelas bolsas de valores e reguladores do mercado de capitais" (fl. 35).

Vale dizer que as informações enviadas à CPI de que fala a notícia jornalística, ao menos no que diz respeito à impetrante, não são mencionadas no requerimento.

Também o relatório, novamente citando notícia jornalística, menciona o nome do suposto 'lavador' ligado à impetrante:

"[A] despeito da juventude - 31 anos de idade -, Funaro é o elo entre vários personagens da crise. Tem negócios com Alberto Youssef, Darlo Messer e **Richard Oterloo**, três dos grandes doleiros do país, todos investigados pela CPI dos Correios por envolvimento com o esquema de transferência de recursos do publicitário Marcos Valério para o PT" (fl. 36).

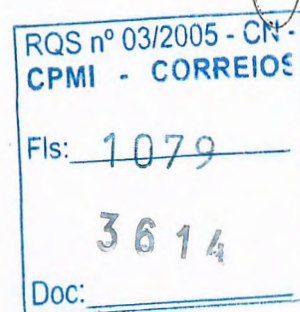
Com exceção das citadas notícias jornalísticas, o requerimento não aponta fatos concretos que pudessem levar ao envolvimento da impetrante com as atividades investigadas pela CPMI.

O Plenário da Corte já se pronunciou no sentido de que apenas notícias jornalísticas não podem servir de base para a determinação de quebra de sigilos bancário, fiscal e telefônico (MS 24.135, rel. min. Nelson Jobim):

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - ROUBO DE CARGAS. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO DO IMPETRANTE COM BASE EM MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. EXCEPCIONALIDADE DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA VIDA PRIVADA DOS CIDADÃOS SE REVELA NA EXISTÊNCIA DE FATO CONCRETO. AUSÊNCIA DA CAUSA PROVÁVEL JUSTIFICADORA DAS QUEBRAS DE SIGILO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Por último, lembro que, recentemente, em hipótese bastante similar à dos autos e também referente à chamada CPMI dos Correios, foi acolhido pedido de liminar (MS 25.645-MC, rel. min. Gilmar Mendes).

O periculum in mora é patente no caso.



Ante o exposto, presente os requisitos necessários e reservando-me o direito de uma análise mais detalhada do caso após o colhimento das informações, concedo a liminar para sobrestar os efeitos da decisão que requisitou a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da impetrante, determinando que os dados sigilosos não sejam remetidos à CPMI ou, caso já tenham sido recebidos pela Comissão, que os mesmos sejam mantidos em envelopes lacrados.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

(grbg)

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1080
3614
Doc:

**CORREIOS****TELEGRAMA**Para enviar telegrama ligue 0800 5700100 ou acesse www.correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<MSG Nº 4159 EM 23/11/2005

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25670

IMPETRANTE: QUALITY CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S/AIMPETRADA: COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO – CPMI DOS
CORREIOS

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE, NOS AUTOS DO MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 25670, NOS TERMOS DA DECISÃO CUJA CÓPIA SEGUE VIA
FAX, CONCEDI A LIMINAR PARA SOBRESTAR OS EFEITOS DA DECISÃO QUE
REQUISITOU A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO DA
IMPETRANTE, DETERMINANDO QUE OS DADOS SIGILOSOS NÃO SEJAM
REMETIDOS À CPMI OU, CASO JÁ TENHAM SIDO RECEBIDOS PELA COMISSÃO,
QUE OS MESMOS SEJAM MANTIDOS EM ENVELOPES LACRADOS.
ATENCIOSAMENTE. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA, RELATOR/STF.
MAQ>>

Postado via INTERNET, em 23/11/2005 às 19:30.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
1081
Fls: _____

Doc. 3614

REMETENTE	EXMO. SR. MINISTRO DO STF JOAQUIM BARBOSA Praça dos Três Poderes Lote Único s/n Zona Cívico-Administrativa 70175-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <table border="0"><tr><td>☐ 1 Mudou-se</td><td>☐ 6 Recusado</td></tr><tr><td>☐ 2 Ausente</td><td>☐ 7 Falecido</td></tr><tr><td>☐ 3 Desconhecido</td><td>☐ 8 Não existe o número indicado</td></tr><tr><td colspan="2">☐ 4 Endereço insuficiente. Faltou:.....</td></tr><tr><td colspan="2">☐ 5 Outros (Especificar)</td></tr></table>	☐ 1 Mudou-se	☐ 6 Recusado	☐ 2 Ausente	☐ 7 Falecido	☐ 3 Desconhecido	☐ 8 Não existe o número indicado	☐ 4 Endereço insuficiente. Faltou:.....		☐ 5 Outros (Especificar)	
	☐ 1 Mudou-se		☐ 6 Recusado									
☐ 2 Ausente	☐ 7 Falecido											
☐ 3 Desconhecido	☐ 8 Não existe o número indicado											
☐ 4 Endereço insuficiente. Faltou:.....												
☐ 5 Outros (Especificar)												
DESTINATÁRIO	EXMO. SR. SENADOR PRES. DA CPMI DOS CORR DELCÍDIO AMARAL Praça dos Três Poderes S/N Zona Cívico-Administrativa 70165-900 - Brasília/DF	NÚMERO DO TELEGRAMA ME017447804BR 64453  TL4H										